SENTENÇA

Processo n°: **0023550-58.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto

Requerente: Cássia Cardoso de Pinho

Requerido: Alar Empreendimentos Imobiliários Ltda Me e outro

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

Processo nº 2323/12

A sentença de mérito já foi proferida. Entretanto, temos que é possível a homologação de transação após a prolação de sentença, nesse sentido:

"Nada impede que seja celebrada e homologada transação após sentença (TRF-6ª Turma, AC 125.435-BA, rel. desig. Min. Amércio Luz, j. 24.8.88, homologaram a transação por maioria, DJU 4.4.89, p. 4761; JTA 108/23), desde que não transitada em julgado (JTJ 152/200, 156/216)".

Há quem admita, "mesmo no caso de sentença transitada em julgado (JTJ 151/87)".²

Ainda:

"TRANSAÇÃO – Efetivação após a sentença – Concessões recíprocas além dos limites originários da demanda – possibilidade – Homologação – cabimento." (2º TACivSP – AI 587.501-00/5 – 2ª Câm. – Rel. Juiz Andreatta Rizzo – j. 05.07.99).

Portanto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes constante às fls. 159/161 e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento em favor da requerida *Real Factoring*. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 30^a edição, ed. Saraiva, nota 11^a ao art. 269.

² THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 30ª edição, ed. Saraiva, nota 11ª ao art. 269.